

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001294/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020271/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.203667/2025-81
DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS, CNPJ n. 89.554.000/0001-47, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). PEDRO GOETTEMES;

E

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUICOES COMUNITARIAS DE EDUCACAO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 24.443.336/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VITOR AUGUSTO COSTA BENITES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino do setor privado, que se dediquem a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, cursos livres e ensino e idiomas, independente da forma de contratação para o exercício dessas mesmas atividades**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Agudo/RS, Alegrete/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Candelária/RS, Candiota/RS, Canguçu/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Leão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Charqueadas/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Cidreira/RS, Cristal/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Eldorado do Sul/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estrela Velha/RS, Faxinal do Soturno/RS, Formigueiro/RS, General Câmara/RS, Glorinha/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Hulha Negra/RS, Ibarama/RS, Imbé/RS, Itati/RS, Ivorá/RS, Jaguarão/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lavras do Sul/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Mariana Pimentel/RS, Mata/RS, Minas do Leão/RS, Morrinhos do Sul/RS, Mostardas/RS, Nova Palma/RS, Novo Cabrais/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Pantano Grande/RS, Paraíso do Sul/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pelotas/RS, Pinhal Grande/RS, Pinheiro Machado/RS, Piratini/RS, Porto Alegre/RS, Quaraí/RS, Restinga Seca/RS, Rio Grande/RS, Rio Pardo/RS, Rosário do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Francisco de Assis/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São José do Norte/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Martinho da Serra/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sepé/RS, São Vicente do Sul/RS, Segredo/RS, Sentinela do Sul/RS, Silveira Martins/RS, Sobradinho/RS, Tapes/RS, Tavares/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Forquilhas/RS, Triunfo/RS, Turuçu/RS, Uruguaiana/RS, Vale do Sol/RS, Vale Verde/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Viamão/RS, Vila Nova do Sul/RS e Xangri-lá/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **1º de março de 2025** o piso salarial dos trabalhadores terá o valor de **R\$ 1.830,80 (mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos)**.

Parágrafo Único: A diferença salarial retroativa a 1º de março de 2025, decorrente do reajuste previsto no *caput* dessa cláusula, se houver, deverá ser paga na folha de abril de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL PARA TUTORES DE EAD

O piso salarial para os trabalhadores que exercem as funções de tutor de ensino à distância – EaD, a partir de **1º de março de 2025**, será de **R\$ 3.267,54 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)** para a carga horária mensal de 200 (duzentas) horas.

Parágrafo Primeiro: Considera-se tutor de ensino à distância - EaD, todo profissional de nível superior, vinculado à instituição, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD.

Parágrafo Segundo: As entidades Mantenedoras que atualmente praticam salário-base superior ao piso previsto nessa cláusula não poderão contratar ou recontratar tutores por valor inferior a esse salário-base.

Parágrafo Terceiro: A diferença salarial retroativa a 1º de março de 2025, decorrente do reajuste previsto no *caput* dessa cláusula, se houver, deverá ser paga na folha de abril de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário dos trabalhadores será reajustado, em **1º de março de 2025**, no percentual de **4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos de inteiro por cento)**, incidente sobre o salário devido em outubro de 2024.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por salário devido no mês de outubro de 2024 aquele resultante da aplicação dos percentuais de reajuste previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2024/2025.

Parágrafo Segundo: O salário de março de 2025 constituirá a base de cálculo para a data-base de 2026.

Parágrafo Terceiro: A diferença salarial retroativa a 1º de março de 2025, decorrente do reajuste previsto no *caput* dessa cláusula, se houver, deverá ser paga na folha de abril de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

Sempre que o índice inflacionário do mês, medido pelo IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, for igual ou ultrapassar de 5% (cinco por cento), o salário do mês subsequente terá 40% (quarenta por cento) de seu valor bruto pago antecipadamente, em no máximo 15 (quinze) dias após o pagamento do salário do mês anterior, efetuando-se os descontos e retenções na segunda parcela do salário.

Parágrafo Único: A vantagem estabelecida nesta cláusula fica condicionada à não superveniência de legislação que obrigue as entidades Mantenedoras a posteciparem a cobrança das parcelas dos encargos educacionais.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O salário dos trabalhadores será pago, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM REDE BANCÁRIA

As entidades Mantenedoras efetuarão o pagamento dos salários de seus trabalhadores através de agência bancária, mediante depósito em conta individual de cada trabalhador, havendo agência ou posto bancário na localidade.

Parágrafo Único: As entidades Mantenedoras também poderão efetuar o pagamento dos salários através de transferência por PIX para a conta bancária dos seus trabalhadores. A adoção dessa modalidade de pagamento não poderá acarretar custos para o trabalhador e dependerá da concordância dele por escrito com a indicação da sua chave-PIX.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Além dos descontos legais e os previstos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador poderá efetuar outros descontos, por exemplo: – planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, parcelas de pagamento de empréstimo e financiamento referentes a instituições financeiras, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes – em folha de pagamento, desde que com a autorização prévia e por escrito do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADESÃO DAS INSTITUIÇÕES À LEI 10.820/2003

As entidades Mantenedoras deverão firmar o documento bancário necessário para a efetivação dos empréstimos desejados por seus trabalhadores, nos termos da Lei nº 10.820/2003.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

Todo trabalhador terá o direito de receber da entidade Mantenedora comprovantes mensais de pagamento, nos quais deverão constar as verbas percebidas e seus quantitativos, com as respectivas especificações, bem como os descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO

Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º (décimo terceiro) salário até o dia **5 de novembro de 2025**, com base na remuneração devida no mês de outubro de 2025, independente de solicitação do trabalhador, devendo a parcela restante ser paga até o dia **15 de dezembro de 2025**, dela descontados tão somente os valores nominais já antecipados.

Parágrafo Primeiro: O pagamento restante desobriga a entidade Mantenedora de efetuar, no mês de dezembro de 2025, o pagamento do adiantamento salarial quinzenal previsto na cláusula sexta.

Parágrafo Segundo: A antecipação da primeira parcela, prevista no *caput*, substitui a vantagem assegurada pelo artigo 2º da Lei nº. 4.749/65.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Fica assegurado o adicional de trabalho extraordinário no percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras diárias e de 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo Único. Quando a hora extraordinária se realizar em domingos ou feriados o adicional terá o percentual de 100% (cem por cento) desde a primeira hora trabalhada.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O trabalhador terá direito a um adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do seu salário-base para cada 4 (quatro) anos de vínculo empregatício com a mesma instituição de ensino considerando-se, inclusive, períodos descontínuos, observado o limite de 20% (vinte por cento) de adicional.

Parágrafo Único. Ao trabalhador que já tenha completado quadriênio(s) até 30 de abril de 2006 inclusive, será garantido adicional à base de 4% (quatro por cento) por quadriênio já completado, inserindo-se, contudo, a partir desta mesma data, no regime previsto no *caput* da cláusula.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Todos os trabalhadores que laborarem após às 22h farão *jus* a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-hora contratual, ressalvadas as vantagens legais.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

As entidades Mantenedoras concederão a todos os membros da categoria profissional o vale-transporte, de acordo com a legislação específica.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO NAS MENSALIDADES

Os dependentes dos trabalhadores terão desconto no valor de suas mensalidades escolares, nos estabelecimentos de ensino da entidade Mantenedora nos quais estes mesmos trabalhadores estejam empregados, calculado da seguinte forma:

- a) Um percentual equivalente ao resultado da multiplicação de 1,82 (um vírgula oitenta e dois) pelo número de horas semanais de trabalho constantes do contrato firmado entre o trabalhador e a entidade Mantenedora, quando o trabalhador possuir um dependente;
- b) Quando o trabalhador possuir até 2 (dois) dependentes, para o 2º (segundo), observado o critério de cálculo estabelecido no item "a", o desconto fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mensalidade;
- c) Para o dependente na faixa etária de 02 (dois) a 05 (cinco) anos é assegurado, independente da existência de outro, um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da mensalidade.

Parágrafo Primeiro: As disposições desta cláusula aplicam-se também ao próprio trabalhador, quando empregado em estabelecimento de ensino que mantenha ensino superior e/ou que ofereça educação de jovens e adultos e/ou educação profissional.

Parágrafo Segundo: O desconto será exigível para apenas 1 (um) curso de graduação por dependente e/ou para o próprio trabalhador, observados os critérios estipulados às letras "a" e "b" supra, excetuando-se os cursos de medicina e odontologia, para os quais os descontos serão de 64% (sessenta e quatro por cento) do valor total, ficando limitado a 1 (um) curso.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos de aplicação do *caput*, entendem-se como dependentes filhos e/ou cônjuge/companheiro(a), de acordo com o critério estabelecido na legislação do imposto de renda.

Parágrafo Quarto: No caso de birrepetência na série, o beneficiário perde o direito ao desconto. Nas instituições do ensino superior, a birrepetência será considerada na mesma disciplina, sendo que a perda do desconto se dará na respectiva disciplina.

Parágrafo Quinto: Se o trabalhador for imotivadamente despedido, o desconto em seu favor e de seu(s) dependente(s) será mantido até o final do ano ou semestre letivo que o(s) mesmo(s) estiver(em) cursando.

Parágrafo Sexto: Se o trabalhador vier a falecer, o desconto em favor de seu(s) dependente(s) será mantido até o final do ano ou semestre letivo que o(s) mesmo(s) estiver(em) cursando.

Parágrafo Sétimo: Os trabalhadores beneficiados por esta cláusula não poderão frequentar mais de 1 (um) curso concomitantemente.

Parágrafo Oitavo: O trabalhador que porventura obtiver para seu filho(a) a bolsa de estudo prevista pelas *normas que disciplinam a isenção das entidades beneficentes de assistência social no tocante às contribuições para a seguridade social* não fará *jus* ao benefício previsto na cláusula atinente ao desconto nas mensalidades nem a qualquer compensação atinente a isso, sendo-lhe possível optar por um ou outro desses benefícios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTO NAS MENSALIDADES DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

As entidades Mantenedoras concederão aos trabalhadores desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades nos cursos de pós-graduação *lato sensu* que forem ofertados pelo estabelecimento de ensino no qual o trabalhador esteja atuando.

Parágrafo Primeiro: O desconto previsto nessa cláusula não se aplica aos cursos de pós-graduação *lato sensu* das áreas de medicina, odontologia e medicina veterinária.

Parágrafo Segundo: A entidade Mantenedora poderá condicionar a concessão do desconto previsto nessa

cláusula ao atingimento do ponto de equilíbrio financeiro do curso ofertado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de repetência em determinada disciplina do curso de pós-graduação *lato sensu*, o trabalhador não terá assegurado o desconto nessa disciplina ao cursá-la novamente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE

As entidades Mantenedoras deverão oferecer, à opção de seus trabalhadores, plano de saúde que garanta atendimento básico em consultas com médicos especializados e exames diagnósticos (todos constantes da tabela da AMB), atendimento de pronto socorro e atendimento fisiátrico, correspondente ao plano básico oferecido no mercado.

Parágrafo Primeiro: As entidades Mantenedoras pagarão valor correspondente a 2% (dois por cento) da mensalidade do plano por cada hora da carga horária semanal do trabalhador, até atingir o máximo de 50% (cinquenta por cento) dessa mensalidade.

Parágrafo Segundo: O pagamento da respectiva taxa de inscrição obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro: A adesão do trabalhador ao plano implicará expressa autorização para que se efetue o desconto, em folha de pagamento, da parcela de custeio que lhe corresponder.

Parágrafo Quarto: Em caso de suspensão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro motivo que impeça a entidade Mantenedora de efetuar o desconto da parcela de custeio referida no parágrafo anterior, deverá o trabalhador efetuar o pagamento da sua parcela, para o que lhe será emitido e entregue boleto bancário específico ou documento de cobrança equivalente.

Parágrafo Quinto: Em tal circunstância, se o trabalhador deixar de efetuar o pagamento de mais de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, poderá o empregador, observado os prazos e procedimentos previstos na Lei nº 9.656/98, excluí-lo da sua oferta de plano de saúde, desonerando-se do respectivo encargo junto à empresa prestadora do pertinente serviço.

Parágrafo Sexto: Quaisquer débitos do trabalhador alusivos ao plano de saúde poderão ser descontados/compensados, sem limitação de percentual, quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo Sétimo: O empregador somente estará obrigado à parcela de custeio que lhe couber vinculada à área geográfica de cobertura do plano de saúde contratado, cabendo ao trabalhador o pagamento de eventuais diferenças de custeio do plano e/ou dos serviços, quando os serviços de saúde tenham sido prestados fora dessa mesma área geográfica.

Parágrafo Oitavo: Caberá a entidade Mantenedora a escolha da prestadora de serviços do plano de saúde por ela ofertado.

Parágrafo Nono: O trabalhador poderá optar por um dos planos de saúde ofertados pelo sindicato profissional. Nesse caso, a entidade Mantenedora efetuará o desconto das contribuições e mensalidades devidas e providenciará o repasse ao sindicato destinatário, observando os critérios estipulados nos parágrafos primeiro, quarto, quinto, sexto e sétimo desta cláusula, tendo por referência, se mais benéfico para o trabalhador, o preço do plano básico ofertado pela Mantenedora.

Parágrafo Dez: Se a entidade Mantenedora não tiver plano de saúde, contribuirá para o plano escolhido pelo trabalhador com base nos critérios estipulados nos parágrafos primeiro, quarto, quinto, sexto e sétimo desta cláusula, porém tendo como referência o preço do plano básico do sindicato profissional do trabalhador.

Parágrafo Onze: A entidade Mantenedora poderá contratar plano de saúde com cláusula de coparticipação.

Parágrafo Doze: A entidade Mantenedora poderá, a qualquer momento, contratar plano de saúde próprio,

mesmo já tendo encaminhado seus trabalhadores a plano de saúde do sindicato profissional, hipótese na qual serão aplicados os critérios dos parágrafos primeiro e dez desta cláusula.

Parágrafo Treze: A vantagem representada pelo ingresso facultativo em plano de saúde não configurará salário *in natura* nem salário de contribuição para fins previdenciários.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As entidades Mantenedoras prestarão assistência jurídica aos seus trabalhadores na função de vigia, sempre que, no exercício desta função e em defesa dos legítimos interesses da empresa, praticarem ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO-EDUCAÇÃO INFANTIL

As entidades Mantenedoras reembolsarão, mensalmente, o trabalhador dos gastos por ele efetuados em Escolas de Educação Infantil (creche/pré-escola), mediante a apresentação de documento contábil apropriado, no limite de **R\$ 350,06 (trezentos e cinquenta reais e seis centavos)**, para **cada filho**, a partir do mês de **1º de março de 2025**, para o trabalhador com carga horária contratual de 30 (trinta) horas semanais ou mais. Ao trabalhador com carga horária inferior será devido um reembolso proporcional à sua carga horária contratual.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada ao trabalhador a manutenção do referido reembolso até o mês imediatamente anterior ao ingresso do(s) filho(s) no ensino fundamental obrigatório.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de ambos os genitores ou responsáveis legais pela(s) criança(s) atuarem em estabelecimentos da mesma entidade Mantenedora, um deles fará *jus* ao benefício integral, na forma prevista no *caput*, e outro até o limite do valor da creche. Se o valor da creche ultrapassar o dobro do valor previsto no *caput*, ainda assim o limite do duplo benefício para cada um dos filhos ficará limitado a este mesmo valor.

Parágrafo Terceiro: As entidades Mantenedoras ficarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula quando adimplirem com a obrigação ora estabelecida na alínea "c" da cláusula décima sétima ou quando dispuserem de Educação Infantil em suas dependências com isenção de mensalidades para os filhos dos trabalhadores.

Parágrafo Quarto: A diferença retroativa a 1º de março de 2025, decorrente do reajuste previsto no *caput* dessa cláusula, se houver, deverá ser paga na folha de abril de 2025.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXPLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA

Quando ocorrer despedida por justa causa, a entidade Mantenedora fornecerá ao trabalhador documento explicitando as razões do rompimento do contrato, quando solicitado, sob pena de gerar presunção de despedida imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARCELAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito em até 10 (dez) dias subsequente ao término do contrato. Nas hipóteses de ausência de aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, o pagamento deverá ser feito em até 10 (dez) dias contados da data de notificação da dispensa ou do pedido de demissão, sob pena de ser paga ao trabalhador uma multa diária, equivalente ao salário-dia, sempre que configurada mora do empregador e a quantia for integralmente certa e líquida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

No município-sede do sindicato profissional e nos municípios-sede das delegacias regionais do mesmo, por este expressamente credenciadas, será obrigatória a assistência do sindicato nas rescisões contratuais, inclusive quando as mesmas forem de iniciativa do trabalhador, desde que este possua 6 (seis) meses ou mais de tempo de serviço na entidade Mantenedora.

Parágrafo Único: O sindicato profissional estará dispensado de efetuar ressalvas nos termos de rescisão de contrato de trabalho, sem que isso importe em plena quitação das parcelas não ressalvadas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS

Quando for rescindido o contrato de trabalho do trabalhador que já tenha 50 (cinquenta) anos de idade, o aviso prévio terá duração de 60 (sessenta) dias, podendo, todavia, o trabalhador deixar o emprego após 30 (trinta) dias, se isto lhe for conveniente.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores admitidos a partir de 1º de março de 2007, o limite de idade fixado no *caput*, para o mesmo fim, passa a ser de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Segundo: O direito assegurado no *caput* não se aplica ao trabalhador já aposentado.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTAGIÁRIOS

A contratação de estagiários deverá observar os parâmetros da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, e seu regulamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

Sempre que o trabalhador exercer, em substituição, função superior à sua, ainda que em caráter eventual, deverá o empregador remunerá-lo em quantia correspondente ao salário-base da função do substituído, excluídos, pois, os acréscimos e vantagens pessoais do substituído.

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos desta cláusula, considera-se incluído no salário-base da função eventual gratificação de função que venha sendo paga ao substituído.

Parágrafo Segundo: A entidade Mantenedora fornecerá, quando solicitado pelo trabalhador, uma declaração contendo a função exercida e o número de dias da substituição.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIAS

O trabalhador somente poderá ser transferido de cargo ou função com o seu consentimento.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade da gestante no emprego durante todo o período de gravidez, até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença maternidade, facultando-se à entidade Mantenedora converter tal estabilidade em indenização do período correspondente.

Parágrafo Único. Em caso de demissão, a trabalhadora terá o prazo decadencial de 30 (trinta) dias após o término do aviso prévio para comprovar sua gravidez.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

O trabalhador com 3 (três) anos ou mais de contrato, que estiver, no máximo, a 3 (três) anos da aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, ou ainda por idade, gozará de estabilidade no emprego até a data da aquisição do direito à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador que não informar e comprovar, por escrito, ao estabelecimento de ensino a aquisição do seu direito à estabilidade no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do momento em que adquirir o direito, perderá a garantia instituída nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: O trabalhador poderá exercer a prerrogativa que lhe assegura esta cláusula uma única vez.

Parágrafo Terceiro: Havendo divergência entre o trabalhador e seu empregador quanto à contagem do tempo de contribuição para aquisição do direito aos benefícios mencionados no *caput*, será concedido um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o trabalhador obtenha documentação oficial hábil para a desejada comprovação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As instituições de ensino poderão adotar o regime de compensação de horário mediante “sistema de créditos e débitos de horas trabalhadas”.

Parágrafo Primeiro: A implementação do regime de compensação por sistema de banco de horas será precedida de reunião convocada pela entidade sindical profissional, que será realizada no local de trabalho, destinada ao esclarecimento dos trabalhadores, sem caráter deliberativo.

Parágrafo Segundo: A convocação da reunião a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitada pela entidade Mantenedora ao sindicato profissional, que terá prazo de 10 (dez) dias para efetivá-la.

Parágrafo Terceiro: A apuração e liquidação do saldo de horas será feita ao fim de cada semestre. A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o semestre será considerado no período de 1º de abril a 30 de setembro e de 1º de outubro a 31 de março.

Parágrafo Quarto: No fim do semestre, sendo o trabalhador credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos nessa Convenção Coletiva de Trabalho. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem. O prazo para pagamento do saldo do "banco de horas", a partir da vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho, será na folha de pagamento subsequente ao fechamento do semestre (5º dia útil de novembro e 5º dia útil de maio).

Parágrafo Quinto: A jornada de trabalho não poderá exceder o limite de 10 (dez) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 8 (oito) horas aos sábados, e as horas compensáveis o limite de 40 (quarenta) ao mês.

Parágrafo Sexto: As horas trabalhadas em domingos ou feriados serão computadas em dobro para a formação do crédito a que se refere o *caput*, exceto para os trabalhadores cujo contrato de trabalho já prevê o trabalho em domingos e feriados.

Parágrafo Sétimo: Para os trabalhadores estudantes, lactantes ou que mantenham filho em creche, a prorrogação horária contida neste regime compensatório deverá preservar, respectivamente, os horários escolares, de amamentação ou de deslocamento para buscar o filho, salvo a hipótese, neste último caso, de que a creche não imponha sobrepreço pelo tempo adicional de permanência da criança.

Parágrafo Oitavo: Os empregadores que adotarem o "banco de horas" ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao trabalhador mensalmente.

Parágrafo Nono: Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, no curso do semestre, será adotado o procedimento ajustado no parágrafo quarto supra. Se a iniciativa for do trabalhador e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.

Parágrafo Dez: Na ocorrência de rescisão contratual por iniciativa do trabalhador, no curso do semestre, e o mesmo for credor de horas de trabalho, estas serão pagas com os adicionais previstos nessa Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Onze: A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive àquelas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 (sessenta) da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUMENTO DOS DESCANSOS ESPECIAIS PARA AMAMENTAÇÃO

Quando a amamentação implicar afastamento do local de trabalho, os 2 (dois) descansos especiais previstos no art. 396 da CLT serão acrescidos de 30 (trinta) minutos cada um.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTERJORNADAS E INTRAJORNADAS

Tendo presente a decisão judicial proferida em processo movido pelo Ministério Público do Trabalho, o sindicato profissional manifesta sua anuência em firmar acordos coletivos com instituições patronais interessadas que se fizerem necessários para ajustar a compatibilização dos intervalos intra e interjornadas, com o fito de preservar a jornada plena dos trabalhadores.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os salários mensais dos trabalhadores contratados por hora serão calculados à base de quatro semanas e meia, a que se acrescerá a remuneração dos repouso semanais e feriados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

Ficam as entidades Mantenedoras autorizadas a implementar o sistema de controle de jornada alternativo, conforme previsão da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE TELETRABALHO

As entidades Mantenedoras poderão adotar regime de teletrabalho de modo a permitir que a prestação de serviços dos trabalhadores seja realizada fora de suas dependências, de maneira preponderante ou não, cuja adesão será semestral.

Parágrafo Primeiro: O regime de teletrabalho poderá ser estabelecido pela entidade Mantenedora ou mediante solicitação do trabalhador que atender a matriz de elegibilidade do estabelecimento de ensino, mediante aditivo contratual.

Parágrafo Segundo: O regime de teletrabalho poderá ser estabelecido de forma híbrida, com alternância de dias de prestação de serviços de forma remota e presencial, cabendo a entidade Mantenedora estabelecer os dias de prestação de forma remota e presencial.

Parágrafo Terceiro: A entidade Mantenedora poderá reduzir os dias de teletrabalho ou determinar o restabelecimento da prestação de serviços de modo presencial no prazo de transição de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto: Na ocorrência de eventos que comprometam a presencialidade mínima diária do estabelecimento ensino prevista na matriz de elegibilidade, o prazo previsto no parágrafo anterior para o restabelecimento das atividades presenciais poderá ser reduzido para 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quinto: O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do estabelecimento de ensino para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado, não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo Sexto: O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Parágrafo Sétimo: Os trabalhadores com restrições de mobilidade, enquadrados em grupos de risco, gestantes e lactantes terão prioridade para adoção de regime em teletrabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PASSEIOS, FESTIVIDADES, ATIVIDADES ESPORTIVAS E SAÍDAS A CAMPO

As horas de passeios, festividades, atividades esportivas e saídas a campo, para os trabalhadores que

desenvolverem atividades de apoio pedagógico nesses eventos, serão computadas e remuneradas pelo valor da hora normal, independentemente do número de horas trabalhadas, respeitando-se o seguinte critério de pagamento mínimo, ressalvadas as situações mais benéficas:

a) Quando realizadas de segunda a sábado, em instituição de ensino com aulas regulares nestes dias, serão pagas conforme a carga horária correspondente, sendo descontáveis as horas coincidentes já incluídas na carga horária contratual.

b) Quando realizadas aos sábados, em instituição de ensino que não tenha aulas regulares neste dia, como também em domingos e feriados, contar-se-ão 05 (cinco) horas para cada turno envolvido.

c) Quando o passeio, festividade, atividade esportiva ou saída a campo, estender-se pelo período noturno, que, para exclusivo efeito deste cômputo e do respectivo pagamento, inicia a partir das 19 (dezenove) horas, o trabalhador receberá as horas noturnas que se acrescerem, observado o limite remuneratório de 5 (cinco) horas por turno, aplicável, inclusive, quando houver pernoite.

Parágrafo Primeiro: O empregador poderá descontar, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", a carga horária relativa ao dia e turno de trabalho coincidente com o dia do passeio, festividade, atividade esportiva ou saída a campo, do total de horas a serem pagas.

Parágrafo Segundo: Ao trabalho realizado nos moldes estabelecidos nessa cláusula poderão ser aplicadas as disposições relativas ao "sistema de créditos e débitos de horas trabalhadas" estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o estabelecimento de ensino tenha adotado previamente o referido sistema.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE FÉRIAS

Serão concedidas férias, preferencialmente, conjuntas para cônjuges ou companheiros, que vivam maritalmente e que trabalhem na mesma instituição de ensino mantida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS

O período de férias coletivas ou individuais somente terá início em dias de sábado quando o trabalhador neles trabalhe habitualmente, em jornada similar à dos outros dias. Em nenhuma hipótese, terá início em domingo ou feriados.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA POR GALA OU LUTO

Não serão descontadas as faltas compreendidas no período de 09 (nove) dias subsequentes a gala ou ao luto decorrente de falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a) ou filho(a).

Parágrafo Único. Na hipótese de falecimento de irmão(ã) ou avô(ó), não serão descontadas as faltas compreendidas no período de 03 (três) dias subsequentes ao evento, e no caso de falecimento de tio(a), sogro(a), sobrinho(a) ou cunhado(a) será abonado apenas 01 (um) dia de falta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO TRABALHADOR DO ENSINO PRIVADO

O dia 15 de outubro é considerado dia do trabalhador do ensino privado. Em 2025 será comemorado no dia 13 de outubro, data na qual não haverá atividade, nem compensação das respectivas horas não trabalhadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FERIADO ESCOLAR

Fica assegurada a dispensa das atividades dos trabalhadores sempre que houver feriado escolar, sem que isso importe em perda de remuneração ou necessidade de compensação de horas, sem prejuízo dos plantões, serviços essenciais, de vigilância e prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se o feriado escolar quando forem suspensas as aulas e não for exigida a presença do corpo docente na instituição, desde que o motivo da suspensão das aulas não seja a viabilização de tarefas administrativas e, ainda, neste caso, somente poderá ser exigido o trabalho dos trabalhadores diretamente envolvidos nestas tarefas.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta cláusula não se aplica aos períodos de férias escolares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA NASCIMENTO DE FILHO(A)

Fica assegurada ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho(a), uma dispensa ao serviço pelo período de 8 (oito) dias, sem desconto do salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS POR MOTIVO DE DOENÇA

Serão abonadas, mediante apresentação de atestado médico, as faltas por motivo de doença do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Em caso de doença de filho(a), que necessite de acompanhamento do trabalhador, serão abonados, mediante comprovante de atendimento médico ou hospitalar, até 10 (dez) turnos de trabalho por ano para aqueles trabalhadores com jornada superior a 6 (seis) horas diárias. Para os trabalhadores com jornada igual ou inferior a 6 (seis) horas diárias serão abonados, mediante comprovante de atendimento médico ou hospitalar, até 5 (cinco) turnos por ano.

Parágrafo Segundo: Desses turnos, até 4 (quatro) poderão ser utilizados pelo trabalhador, mediante comprovação, para acompanhar seus pais e cônjuge, companheiro/companheira em consultas, exames médicos ou atendimento hospitalar, ou para que o trabalhador realize exames preventivos de saúde.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA-REMUNERADA DE FIM DE ANO

Os trabalhadores terão licença-remunerada no período de 24 até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores que laboram em atividades essenciais e os que, por necessidade de serviço, trabalharem nos dias 26 a 30 de dezembro de 2025 fica assegurado o direito de compensar as horas trabalhadas nesses dias até o dia 30 de novembro de 2026 correspondendo cada hora trabalhada a uma hora de compensação.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que estiverem em gozo de férias individuais ou coletivas no período que consta no *caput* dessa cláusula terão esses dias acrescidos como licença-remunerada ao final dessas férias.

Parágrafo Terceiro: As entidades Mantenedoras que já concedem licença-remunerada no período mencionado no *caput* dessa cláusula, em condições mais favoráveis aos trabalhadores, ficam dispensadas do cumprimento dessa cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS/ SIMPÓSIOS

Mediante livre entendimento com a direção da entidade Mantenedora o trabalhador poderá ausentar-se do mesmo, sem prejuízo de sua remuneração, para frequentar curso de especialização, simpósios, encontros, congressos, etc., relativos à sua área de trabalho.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA ADOÇÃO

À trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Parágrafo Único: A licença será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do termo judicial de guarda.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SALA PARA OS TRABALHADORES

Todos os estabelecimentos de ensino deverão reservar, pelo menos, 01 (uma) sala de suas dependências para o uso dos trabalhadores e de professores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AMBIENTE ESCOLAR

As entidades Mantenedoras, por suas direções, dentro das suas prerrogativas legais, deverão atuar no sentido de prevenir e reprimir condutas discentes e/ou de pais e demais tomadores de serviços educacionais configuradoras de violência física, psicológica ou moral contra os trabalhadores. Estes, por sua vez, deverão colaborar com as ações necessárias para a eficácia da atuação preconizada pelas direções.

Parágrafo Primeiro: Direções e trabalhadores, observados os parâmetros de suas respectivas atribuições e reservada a iniciativa das direções, buscarão incluir a questão disciplinar dentro dos marcos pedagógicos do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Segundo: Os compromissos aqui pactuados não eximem as entidades Mantenedoras de ensino e os trabalhadores da responsabilidade civil que lhes seja atribuível segundo a legislação.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GRATUIDADE DE UNIFORME E MATERIAL DE PROTEÇÃO

As entidades Mantenedoras fornecerão gratuitamente uniforme e material de proteção, sempre que for exigido seu uso ou contribuir para a segurança do trabalhador.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - OFICINA DE SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS

As entidades Mantenedoras reservarão um dia por ano, à sua escolha, para promoverem oficina destinada a cuidados com a saúde e prevenção de doenças.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de ensino que promoverem a SIPAT poderão nela incluir a oficina prevista no *caput*.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS E REMOÇÃO

Os estabelecimentos de ensino deverão manter medicamentos de primeiros socorros no local de trabalho, e, em caso de urgência, providenciar, por sua conta, a remoção imediata do acidentado do local de trabalho para atendimento médico hospitalar, desde que esta remoção possa ser feita no perímetro urbano e por via rodoviária.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES PERIÓDICOS E OFICINAS

Os convenientes se comprometem a realizar trabalho de conscientização para estimular a participação dos trabalhadores na realização dos exames médicos periódicos e oficinas voltadas à saúde.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRONTUÁRIO MÉDICO

As entidades Mantenedoras se obrigam a facilitar o acesso dos seus trabalhadores ao respectivo prontuário médico, encaminhando a pertinente solicitação ao médico responsável.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

É assegurado o acesso dos dirigentes sindicais do sindicato profissional as instituições de ensino das entidades Mantenedoras, mediante prévia autorização. Na hipótese de realização de assembleias dos trabalhadores, quando realizadas no estabelecimento de ensino, fica assegurado o acesso dos dirigentes do sindicato profissional, independentemente de permissão da direção do estabelecimento.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL

Fica assegurada a existência de delegados sindicais nas instituições de ensino, na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) trabalhadores, com mandato de 1 (um) ano, eleito por seus pares, em assembleia convocada para este fim.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA PARA REUNIÕES

As entidades Mantenedoras dispensarão seus trabalhadores do trabalho por 4 (quatro) horas em cada semestre, para participação em assembleias da categoria, desde que comunicadas com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Parágrafo Único. As reuniões não deverão prejudicar os plantões e serviços essenciais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINTAE/RS

As entidades Mantenedoras descontarão, a título de contribuição assistencial, já deliberada e aprovada em assembleia geral do sindicato profissional, o valor correspondente a **3% (três por cento)** da remuneração, já reajustada, de cada trabalhador abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho, na folha de pagamento do mês de **julho de 2025**.

Parágrafo Primeiro: As entidades Mantenedoras repassarão tais valores ao SINTAE/RS até o dia 10 de agosto de 2025 juntamente com a relação dos trabalhadores que tiveram o respectivo desconto sob este título e do valor descontado.

Parágrafo Segundo: O repasse intempestivo ao SINTAE/RS acarretará a incidências das multas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores que não forem associados ao sindicato poderão manifestar prévia oposição ao desconto previsto nesta cláusula, através de carta escrita, desde que apresentada de forma expressa, individual e voluntária para o SINTAE/RS no período de 9 de junho de 2025 a 18 de junho de 2025, podendo ser formalizada das seguintes formas:

- a)** Entregue pessoalmente na sede administrativa do SINTAE/RS localizada na Rua Euclides da Cunha, 64, Bairro Partenon, CEP 90.620-220, em Porto Alegre/RS, mediante protocolo de recebimento;
- b)** Enviada individualmente dentro do prazo previsto nesse parágrafo para o endereço postal do SINTAE/RS informado na letra “a” desse parágrafo, com os respectivos avisos de recebimento;
- c)** Enviada como anexo através de meio eletrônico (e-mail), contemplando a oposição para assistencial@sintaers.org.br, mediante confirmação de recebimento;
- d)** Nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”, o trabalhador deverá consignar a oposição à contribuição assistencial, devidamente assinada e datada, com seu nome completo, número do CPF, função e instituição de ensino na qual trabalha.

Parágrafo Quarto: O SINTAE/RS deverá enviar às entidades Mantenedoras, até o dia 20 de julho de 2025, a relação dos trabalhadores que manifestaram prévia oposição ao desconto da contribuição assistencial.

Parágrafo Quinto: As partes estabelecem que, caso seja efetuado algum desconto indevido na remuneração de algum trabalhador, a título da contribuição assistencial prevista nessa cláusula, e tal valor tenha sido repassado ao SINTAE/RS, este se compromete a devolver, diretamente ao trabalhador, o valor

indevidamente descontado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

Fica estabelecida a obrigatoriedade das entidades Mantenedoras remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, a relação dos integrantes de seu quadro administrativo, devidamente assinada por seu representante legal, com os nomes dos trabalhadores, em ordem alfabética, data de admissão, cargo ou função, endereço residencial, CPF, além de número e série da CTPS, facultado o envio desta relação por meio eletrônico, devendo o sindicato acusar expressamente o recebimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEDITOS

As entidades Mantenedoras ficam obrigadas a remeter ao sindicato profissional, até o dia 15 de cada mês, uma relação com todos os dados exigidos no Cadastro Geral de Empregados do Ministério do Trabalho, conforme Lei 4.923/65 ou fotocópia legível do formulário endereçado para o Ministério do Trabalho, facultado o envio desta relação por meio eletrônico, devendo o sindicato acusar expressamente o recebimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADROS OU PAINÉIS DE AVISOS

Fica assegurado ao sindicato profissional o direito de afixar seu material de divulgação nos quadros de avisos das instituições de ensino mantidas, desde que não contenha ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, à ordem jurídica e ao regimento da instituição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O salário dos dirigentes sindicais, quando requisitados pelo sindicato profissional, continuará sendo pago pela entidade Mantenedora à qual o trabalhador estiver vinculado. O sindicato profissional se obriga a ressarcir a instituição de ensino até 05 (cinco) dias após o pagamento, no montante do valor pago, inclusive os encargos sociais, férias, décimo terceiro salário e demais pagamentos exigidos em lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES

As partes acordam em reabrir negociações no mês de setembro de 2025.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Ajustam as partes que no mês de setembro próximo constituirão comissão paritária, destinada a acompanhar a execução da presente Convenção Coletiva de Trabalho e aprofundar a discussão de temas e pretensões que lhes sejam relevantes, sob o agendamento de qualquer delas, conforme pautas trocadas no início desse processo negocial e o que mais for de interesse, assim como a possibilidade de alteração do período de vigência da próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Cada parte designará seus representantes, em número previamente ajustado, podendo substituí-los ao longo dos trabalhos da comissão, independente da anuência da outra parte.

Parágrafo Segundo: As partes poderão assessorar-se de especialistas, que poderão participar diretamente dos trabalhos, sob a responsabilidade remuneratória de quem os tenha convidado.

Parágrafo Terceiro: A dinâmica e o método de trabalho da comissão serão por ela próprios ajustados, ficando ressalvado que suas proposições somente poderão ter efeito vinculativo para quaisquer das partes depois de aprovadas pelas competentes instâncias deliberativas de cada conveniente.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O SINTAE/RS e as entidades Mantenedoras reconhecem que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é resultado de transigências recíprocas, configuradoras de transação, estando nesta incluídas as pretensões reciprocamente formuladas na negociação coletiva. Em decorrência, estabelecem que eventual iniciativa judicial, seja pela via da representação processual, seja pela via da substituição processual, deverá respeitar os efeitos jurídicos da transação, devendo ser precedida do esgotamento da negociação entre as partes, devidamente documentado pelas atas das respectivas reuniões.

Parágrafo Único: Em caso de infração à legislação do trabalho ou às cláusulas dessa Convenção Coletiva de Trabalho, as partes estarão desobrigadas de qualquer compromisso de prévia negociação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO SALARIAL

Nos estabelecimentos de ensino mantidos em que haja prestação de serviço educacional tanto para a Educação Básica como para a Educação Superior, o trabalhador será remunerado com base na regulação atinente ao nível (Educação Básica ou Educação Superior) em que haja maior número de alunos nesse mesmo estabelecimento.

Parágrafo Primeiro: Mesmo que um determinado trabalhador desse estabelecimento mantido preste serviços relacionados somente com o nível (Educação Básica ou Educação Superior) em que haja menor número de alunos, ainda assim será remunerado com base na regra estabelecida no *caput*.

Parágrafo Segundo: O critério da preponderância do número de alunos estipulado no *caput* não servirá para embasar pleitos fundamentados nos institutos da isonomia e/ou da equiparação salarial.

Parágrafo Terceiro: Caso venha a alterar-se esta preponderância ao longo do período revisando, deverá ser mantida a regulação inicialmente adotada, deixando-se eventual ajuste, se for o caso, para o vindouro período revisando

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Ocorrendo descumprimento de obrigação de pagar, prevista em lei ou nesta Convenção Coletiva de

Trabalho, para cujo descumprimento não esteja prevista cominação específica, o infrator pagará ao prejudicado uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia, até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá o valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento) na hipótese de a entidade Mantenedora pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho e de 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescida da correção mensal baseada na variação do IGPM-FGV, calculada em qualquer das duas hipóteses, sobre o montante devido, até o efetivo cumprimento.

Parágrafo Primeiro: Em relação às obrigações de fazer, previstas em lei ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho, após 10 (dez) dias contados da notificação da irregularidade, o infrator pagará ao prejudicado, a título de multa, o valor equivalente a 1/6 (um sexto) da remuneração mensal deste, acrescido de mais 10% (dez por cento) de multa, até o efetivo cumprimento, ressalvada a hipótese prevista no *caput*.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de extinção do IGPM-FGV, será adotado, para efeito desta Convenção, o indexador que vier a substituí-lo ou outro que venha a ser acordado pelas partes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os trabalhadores beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (SINTAE/RS) a promover o depósito de uma via do presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para fins de registro e arquivamento, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO

A presente Convenção Coletiva aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os trabalhadores empregados em estabelecimentos de ensino mantidos pelas entidades Mantenedoras de Instituições Comunitárias de Educação Superior e seus respectivos empregadores situados nos limites da abrangência territorial estabelecidos na cláusula segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho não substitui as disposições contidas nos Acordos Coletivos de Trabalho vigentes e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, firmados anteriormente entre o sindicato profissional e as entidades Mantenedoras, na medida em que são mais específicos.

}

PEDRO GOETTEMES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS

VITOR AUGUSTO COSTA BENITES

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUICOES COMUNITARIAS DE EDUCACAO SUPERIOR NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXOS

**ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS
TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.